



C.M.V.  
Proc. Nº 2864/18  
Fls. 01  
Resp. J

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

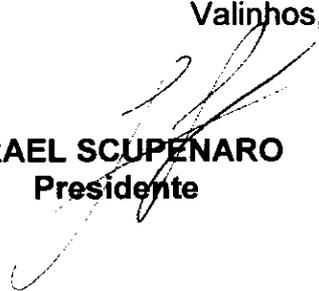
**INDICAÇÃO Nº 1605 118**

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 263/17, de autoria da vereadora Dalva Dias da Silva Berto, que "institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, e dá outras providências", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 23 de maio de 2018.

  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente

**Exmo. Senhor**  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**DD. Prefeito do Município de Valinhos.**  
**Valinhos/SP**

C.M.V.  
Proc. Nº 2864, 18  
Fls. 02  
Resq. J-

C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 01  
Resp. 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 263 / 17

PROJETO DE LEI Nº 263 / 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

A Vereadora Dalva Berto apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que *"Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, além de dar outras providências"*.

**Justificativa:**

A Revolução Industrial trouxe consideráveis e significativos avanços na forma de se fabricar bens e prestar serviços, iniciando uma nova era na sociedade, tendo a forma de produção devastadora então surgida permeada nossa sociedade de consumo moderna por muitas décadas.

Porém, esta transformação histórica não trouxe apenas benefícios. Junto com o avanço industrial, houve também significativa mudança na interação do homem com a natureza, desequilibrando a relação harmoniosa até então existente, em considerável prejuízo ao meio ambiente.

Este desequilíbrio natural é causado principalmente pela destruição desenfreada das florestas nativas, cumulado com aumento da emissão de CO2 e poluição do ar, rios e solos com os resíduos não tratados.

Felizmente, nos últimos anos, tem-se criado uma



C.M.V.  
Proc. Nº 2864/18  
Fls. 03

C.M.V.  
Proc. Nº 4919, 17  
Fls. 02  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diversos mecanismos, inclusive legais, a fim de se garantir a reparação das áreas destruídas e a prevenção da prática de novos atos danosos.

Seguindo-se esta tônica, entendemos de vital importância a proteção da vegetação arbórea em nosso município, por meio de incentivos fiscais às pessoas naturais ou jurídicas que mantiverem vegetação natural de porte arbóreo em seus imóveis, ou mesmo aumentarem essa área; bem como, imperiosa a punição daqueles que, indevidamente, suprimirem total ou parcialmente tal vegetação.

Como o corte indevido das árvores acarreta em danos à toda a população, a presente lei, ao proteger um patrimônio que é de todos, também atribui responsabilidade solidária entre o proprietário, possuidor ou terceiro que deveria zelar pela manutenção da vegetação, fortalecendo-se assim sua aplicabilidade e observância.

Desta forma, protege-se e estimula-se a existência e ampliação da vegetação em nossa cidade, principalmente arbórea, contribuindo para a melhora da qualidade de nosso ar e preservação do meio ambiente, além de embelezar nossa vizinhança.

Valinhos, 27 de julho de 2017.

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora



C.M.V.  
Proc. Nº 2864, 18  
Fls. 04

C.M.V.  
Proc. Nº 4919, 17  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 263 /2017.

***Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa, no município de Valinhos, além de dar outras providências.***

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

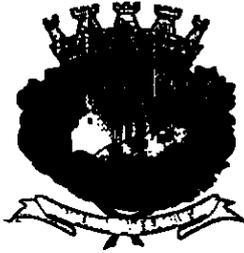
#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Para os efeitos da presente Lei, considera-se como bens de interesse comum dos munícipes toda a vegetação de porte arbóreo existente no território de Valinhos, seja de domínio público ou privado, incluindo-se àquelas plantadas em logradouros públicos, praças, parques e semelhantes.

**Art. 2º.** Consideram-se como tendo porte arbóreo os espécimes vegetais lenhosos cujo Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP seja superior a 5 (cinco) centímetros.

**Parágrafo único:** Diâmetro à Altura do Peito – DAP é o diâmetro do caule da árvore medido à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta) a partir do solo.

### **CAPÍTULO II**



C.M.V.  
Proc. Nº 2864/18  
Fls. 05  
Resp. J

C.M.V.  
Proc. Nº 4919/17  
Fls. 04  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Das Áreas de Preservação Permanente

**Art. 3º.** Área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 12.651/12, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

**Parágrafo único:** A supressão de espécimes arbóreos, nativos ou não, localizados em Área de Preservação Permanente deverá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual, ou por quem lhe faça as vezes, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12.

### CAPÍTULO III

**Da supressão e poda da vegetação nativa localizada em área urbana.**

**Art. 5º.** Para as finalidades desta Lei, considera-se como:

I – Área urbana: aquela definida na lei de zoneamento municipal, conforme categorias e subcategorias ali definidas;

II – Área rural: a estabelecida na lei de zoneamento municipal, conforme categorias e subcategorias lá definidas;

III – Vegetação/espécime Exótica: São aquelas espécimes arbóreas, nos termos do art. 2º desta Lei, cujo local de origem não seja o Brasil;

IV – Vegetação/espécime Nativa: São aquelas espécimes arbóreas, nos termos do art. 2º desta Lei, cujo local de origem seja o Brasil.

**Art. 6º.** A supressão total ou parcial de vegetação nativa de porte arbóreo localizadas na área urbana em projetos de construção, loteamento



C.M.V.  
Proc. Nº 2864, 13  
Fls. 09  
Reso. J

C.M.V.  
Proc. Nº 4919, 17  
Fls. 05  
Resp. B

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

ou desmembramento, dependerá de requerimento justificado, a serem submetidos e autorizados, por escrito, pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§1º. O pedido a que alude o *caput* deverá ser protocolizado em 2 (duas) vias, contendo a planta ou croqui da área, demonstrando a exata localização, da árvore, sua espécie e motivo para corte

§2º. Caso a necessidade de supressão ocorra em razão de demolição, reconstrução ou reforma, será permitido que a autorização mencionada no *caput* seja concedida no próprio alvará de licença

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, somente se concederá o "habite-se" após parecer do Engenheiro Agrônomo vinculado à municipalidade atestando o efetivo cumprimento das exigências constantes do alvará de licença.

**Art. 7º.** Ressalvada a hipótese descrita no art. 6º desta Lei, a supressão total ou parcial de vegetação nativa de porte arbóreo localizada na área urbana, em local público ou privado, dependerá de prévio requerimento justificado, a ser submetido e autorizado, por escrito, pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, e somente serão permitidas nos seguintes casos:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- II - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de



C.M.V.  
Proc. Nº 2864, 18  
Fls. 07  
Recp. J

C.M.V.  
Proc. Nº 4919, 17  
Fls. 06  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

árvores visíveis;

VI - quando se tratar de espécie invasora, com comprovado prejuízo à vegetação do entorno

Art. 8º. A poda de árvores nativas em logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, com a devida autorização prévia e por escrito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, com autorização prévia e por escrito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 10. É expressamente vedado ao município realizar supressão total, parcial ou poda de árvores nativas situada em lugares públicos.

Parágrafo único: Em havendo necessidade de se realizar poda, o interessado deverá solicitar à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente a realização do serviço ou, em caso de urgência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 11. A supressão autorizada, nos termos do art. 6º e 7º desta Lei, de qualquer vegetação nativa de porte arbóreo acarretará ao agente responsável o dever de replantio, na proporção de 20 espécies nativas para cada espécie nativa suprimida, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A não observância do prazo de replantio previsto no caput sujeitará o infrator à multa equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos a cada mês de atraso

§2º. A responsabilidade pelo replantio é extensiva e solidária ao proprietário da área onde a árvore se localizava, bem como ao seu



C.M.V.  
Proc. Nº 2864/18  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 4919/17  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

possuidor.

§3º. Não havendo espaço suficiente no local onde houve a supressão, o plantio será feito em área a ser indicada por órgão competente, a fim de se preservar a densidade arbórea da região.

**Art. 12.** A supressão não autorizada, nos termos do art. 6º e 7º desta Lei, de qualquer vegetação nativa de porte arbóreo acarretará ao agente responsável o dever de replantio, na proporção de 50 espécies nativas para cada espécie nativa suprimida, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, mais as penalidades descritas no Capítulo VI desta Lei.

§1º A não observância do prazo de replantio previsto no *caput* sujeitará o infrator à multa equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos a cada mês de atraso

§2º. A responsabilidade pelo replantio é, extensível e solidária ao proprietário da área onde a árvore se localizava, ao possuidor ou qualquer terceiro que concorrer para o corte irregular.

§3º. Não havendo espaço suficiente no local onde houve a supressão, o plantio será feito em área a ser indicada por órgão competente, a fim de se preservar a densidade arbórea da região.

**Art. 12.** Qualquer espécime arbóreo do município poderá ser declarada imune ao corte, devido à sua espécie, localização, aspecto histórico ou científico, raridade ou antiguidade.

**Parágrafo único:** Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito à Secretaria de Planejamento, devendo instruir o pedido com localização da árvore, características



C.M.V. 1  
Proc. Nº 2864, 18  
Fls. 09

C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº 08  
Fls. 08  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

gerais e motivo do pedido de imunidade.

**Art. 13º.** A supressão total ou parcial, bem como a poda de espécimes exóticas localizadas em áreas urbanas não precede de autorização do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único:** A supressão total, parcial ou a poda de que trata o caput deste artigo serão efetivados sob as expensas e responsabilidades do próprio munícipe, bem como a destinação final dos resíduos gerados quando da realização destes atos, observada a legislação pertinente.

**Art. 14º.** A supressão total, parcial ou poda de vegetação nativa em áreas rurais serão autorizadas e regulamentadas pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12 e da Lei Complementar Federal n.º 140/11.

**Art. 15º.** Os projetos de iluminação particular ou pública em áreas arborizadas deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente, a fim de se evitar futura poda.

### CAPÍTULO III

#### Dos Benefícios Fiscais:

**Art. 16.** Os imóveis que possuem, em seu terreno, áreas de preservação permanente, nos termos da Lei n.º 12.651/2014, receberão descontos progressivos de IPTU, até o limite de 30% (trinta por cento), obedecida a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

**Art. 17.** Para concessão do desconto previsto no artigo



C.M.V.  
Proc. Nº 2864, 18  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 9919, 17  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

anterior, o contribuinte deverá estar em dia com os débitos referentes aos exercícios anteriores.

§1º. O desconto deverá ser requerido até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao lançamento;

§2º. O pedido deverá ser instruído com o número de árvores existentes na área, tamanho e espécie, ficando a concessão do benefício condicionada à visita e elaboração de parecer decisório.

### CAPÍTULO IV

#### Das Penalidades:

**Art. 18.** Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e legislação cível e penal atinentes, as pessoas naturais e jurídicas que infringirem os termos da presente Lei por suprimirem vegetação de porte arbóreo nativo, ficam condicionadas às seguintes penas:

I - multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por muda de árvore suprimida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior à 0,10 m (dez centímetros), sem autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II - multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por árvore suprimida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito entre 0,10 m a 0,30 m (dez a trinta centímetros), sem autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

III - multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por árvore suprimida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros), sem autorização da Secretaria de



C.M.V.  
Proc. Nº 2864 / 18  
Fls. 11  
Resp. J.

C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. B.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Planejamento e Meio Ambiente.

**Art. 19.** Em caso de poda irregular, a penalidade será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por cada árvore.

**Art. 20.** Havendo reincidência da infração, as multas previstas nos artigos 15 e 16 serão aplicadas em dobro.

**Art. 21.** Respondem solidariamente pelas infrações descritas na presente lei:

- I - o autor do dano;
- II - o proprietário da área;
- III - o possuidor a qualquer título;
- IV - terceiros que concorrerem direta ou indiretamente

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora

Nº do Processo: 4919/2017

Data: 02/10/2017

Projeto de Lei n.º 263/2017

Autoria: DALVA BERTO

Assunto: Institui normas de proteção à vegetação de porta arbórea, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, além de dar outras providências.